



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064941-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICA DE JESUS OLIVEIRA BRITTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.347

Processo nº: 1064941-93.2024.8.26.0100

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Erica de Jesus Oliveira Britto

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii e outro

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. 1. Ausência de comprovação da cessão de crédito. Pedido declaratório procedente. 2. Ausência de comprovação de negativação. Pedido de indenização por dano moral improcedente. Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 319/325, que decretou a ilegitimidade passiva requerida Recovery do Brasil Consultoria S/A e, em relação ao corréu Fundo de Investimento, julgou improcedente o pedido inicial.

O autor, beneficiário da gratuidade da justiça, recorre, alegando, em síntese, a corré Recovery é parte legítima; que não houve comprovação da existência da dívida; e, que houve danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 341/371.

Recurso regularmente processado.

Do essencial **é o relatório**, ao qual se acrescenta, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

De plano, registre-se a legitimidade passiva da corré Recovery do Brasil Consultoria S/, que efetuou o registro ora impugnado (fls. 39/40).

No mérito, trata-se de ação declaratória, cumulada com pleito de indenização por danos morais, em que o autor impugna a inscrição da dívida de R\$ 7.093,10 (sete

mil, noventa e três reais e dez centavos).

O réu, por seu turno, sustenta a existência do débito em aberto, de titularidade de instituição financeira, objeto de cessão de crédito em que figura como cessionário.

Todavia, com o devido respeito, o réu não apresentou o instrumento de cessão de crédito.

Os documentos que instruíram a contestação apresentam valores divergentes em relação ao débito impugnado pelo autor.

Desse modo, a ausência a comprovação do estado de cessionário do crédito, de rigor julgar procedente o pedido declaratório, para declarar a inexistência de débito.

Por turno, não há dano moral, uma vez que o autor não comprova a existência de negativação. O documento de fls. 39/40, que instruiu a petição inicial, não comprova a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito.

Nesse contexto fático-probatório, o pedido de indenização é improcedente.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Em razão do ora decidido, restou configurada a sucumbência recíproca, arbitrando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem compensação e observada a gratuidade da justiça.

Roberto Mac Cracken

Relator